

Inovações Trazidas pelo Novo CPC Relativas à Apelação Cível e ao Agravo de Instrumento

Maria Inês da Penha Gaspar

*Desembargadora Primeira Vice-Presidente do TJERJ
Colaboradoras: Aline Carvalho dos Reis Calôba e
Fatima Denise Botelho Ludwig.*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva apresentar, em breves notas, algumas das inovações no sistema recursal trazidas pela Lei nº 13.105/2015, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, em 16/03/15, com *vacatio legis* de um ano. O novo Código de Processo Civil tem por desafio tornar mais célere e eficiente a prestação jurisdicional, sem olvidar as garantias do devido processo legal. Segundo o Ministro do STF Luiz Fux, que presidiu a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o novo CPC, o texto novo dá tratamento mais eficiente à matéria recursal, além de aperfeiçoar velhos institutos à luz da jurisprudência hodierna dos Tribunais Superiores. Aliás, é importante ressaltar que o novo Código reforça a necessidade de os Tribunais manterem a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926), exercendo, assim, importante função nomofilática, que, nas palavras do Ministro Teori Zavascki¹, destina-se a “*aclerar e integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme*”. O escopo do novo código é julgar o mérito da ação, deixando de lado o formalismo.

2. ASPECTOS GERAIS

Com o novo CPC, desaparecem o agravo retido e os embargos infringentes, sendo que a apelação tem seu objeto ampliado, isso porque

1 BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Rcl 4.335/AC. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 20/03/2014. Voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 08.09.2015.

foi diferida a preclusão do direito de impugnar as decisões interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento, as quais poderão ser suscitadas no âmbito do recurso de apelação.

Observe-se a nova classificação dos recursos disposta no art. 994 do novo CPC:

“Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.”

Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida, mas poderá o Relator suspendê-la caso presentes dois requisitos: 1) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e 2) probabilidade de provimento do recurso.

Quanto à legitimidade para recorrer, não houve alteração, pelo que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo 3º prejudicado e pelo Ministério Público (como parte ou fiscal da ordem jurídica).

O prazo para recorrer, passa a ser de 15 dias para todos os recursos, exceto para os Embargos de Declaração, cujo prazo permanece de 5 dias.

Importante inovação diz respeito à contagem do prazo, pois, a partir do novo CPC, a contagem de todos os prazos passa a ser feita em dias úteis, devendo a parte recorrente comprovar a ocorrência de feriado local na interposição do recurso.

O novo Código estabelece, no artigo 220, o período de suspensão de prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, o que não implicará na suspensão do serviço forense, uma vez que juízes, promotores e defensores continuarão a exercer suas atribuições, ressalvadas as suas férias instituídas por lei.

Também inova o novo CPC quando preconiza que o recurso poderá ser remetido pelo correio, sendo considerada a data da interposição a data da postagem (artigos 1.003, § 4º e 1.017, § 2º, III).

O preparo do recurso não sofreu alteração, devendo como dantes ser comprovado no ato da interposição e, na hipótese de insuficiência de preparo, há a possibilidade de complementação no prazo de 5 dias.

A pena de deserção poderá ser abonada pelo Relator por decisão irrecorrível.

Quanto à possibilidade de correção de equívoco no recolhimento de guia, poderá ser realizada no prazo de 5 dias.

O recurso adesivo, previsto no artigo 997, § 2º, II, foi mantido para a apelação, para o recurso especial e recurso extraordinário.

Quanto à desistência, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem necessidade de anuência do recorrido ou dos litisconsortes (artigo 998). Contudo, a desistência não impede a análise da questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos (p. único, do artigo 998).

Não houve mudança em relação à renúncia do direito de recorrer.

O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a decisão impugnada.

O novo Código prevê expressamente a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no parágrafo 3º do art. 1024, quando dispõe que: *“o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1021, § 1º.”*

3. RECURSO DE APELAÇÃO

A apelação é o recurso cabível contra as sentenças. Esta regra está prevista no art. 1.009 do novo CPC e não sofreu alteração.

Todavia, o objeto da apelação foi ampliado, eis que na nova sistemática, pode-se manejar tal recurso para impugnar outras decisões, fora a sentença, proferidas na fase de conhecimento, contra as quais não caiba Agravo de Instrumento.

Diz o § 1º do art. 1.009, do novo CPC que: *“as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”*

Nota-se que, em contrapartida, a regra do § 1º do art. 1.009 do novo CPC tornou dispensável o agravo retido no sistema recursal do Novo Código de Processo Civil². Isso porque a apelação é agora o recurso próprio para impugnar as decisões interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento.

Daí se extrai que o *caput* do art. 1009 do novo CPC é incompleto, pois a apelação é o recurso cabível contra as sentenças e também contra as decisões interlocutórias apeláveis³.

Por outro lado, em não havendo impugnação de tais decisões, na apelação ou nas contrarrazões, incidirá a preclusão.

A preclusão, segundo Chiovenda, é a perda da faculdade de se praticar determinado ato processual, pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. As questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo⁴.

Aqui também se verifica a alteração do regime de preclusões, já que as decisões interlocutórias, não atacáveis por Agravo de Instrumento, terão a preclusão procrastinada, pois poderão ser impugnadas nas razões de apelação, pelo vencido, bem como nas contrarrazões ao recurso, pelo vencedor.

Ressalte-se que, ocorrendo esta última hipótese, o recorrente será intimado, para, em 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito (§ 2º, do art. 1.009, do novo CPC). O novo Código, como se vê, privilegia o princípio do contraditório, impedindo que a parte adversa seja surpreendida.

O princípio do contraditório está consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal e como bem explica a doutrina especializada, *“trata-se do dever de diálogo entre juiz e partes, incluídos, nesse contexto, o direito da parte de ser informada quanto aos pedidos que tenham sido formulados*

2 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo, editora RT, 2015, 1ª edição, p. 1.439.

3 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: editora Atlas, 2015, 1ª edição, p. 508.

4 THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: editora Forense, 2004, 41ª edição, Volume I, p. 488.

*pela parte contrária, assim, como de todos os subsequentes atos do procedimento, de modo que possa reagir quando for necessário ou adequado.”*⁵

Aliás, é importante abrir aqui um parêntese para afirmar que o Novo CPC contém um significativo número de regras que dão maior concreção ao contraditório, encontrando-se na melhor doutrina a afirmação de que, *“deixando de haver decisões não antecedidas de contraditório, haverá, ao menos em tese, possibilidade de redução do volume de recursos interpostos desse tipo de decisão, em que se alega, fundamentalmente, violação ao contraditório. A redução de recursos por meios legítimos e que não se afastem das garantias constitucionais é desejada por todos que esperam, com isso, maior organização, dinamicidade da atividade jurisdicional.”*⁶

Assim, faculta-se à parte prejudicada por uma decisão interlocutória, impugná-la desde logo, quando couber agravo de instrumento, ou, impugná-la posteriormente na apelação ou nas contrarrazões.

A doutrina ressalta que nada mudou substancialmente para a parte, pois a “resposta” do Judiciário ao agravo retido já vinha, à luz do CPC/73, no julgamento da apelação, caso fosse reiterado e, agora com o novo CPC, a “resposta” do Judiciário, quanto às impugnações coligidas na apelação, virá se e quando a apelação for julgada⁷.

Outra inovação é quanto ao juízo de admissibilidade da apelação, que será exercido pelo Tribunal. A apelação é dirigida ao juízo de 1º grau, que colhe as razões e contrarrazões e remete o processo ao Tribunal, sendo o processo distribuído a um Desembargador Relator que analisará a presença dos pressupostos recursais.

A Lei fala que a distribuição da apelação é imediata (art. 1.011, *caput*) e, embora não haja correspondência no CPC de 1973, tal de há muito vem ocorrendo, no âmbito desta E. Corte, por força do disposto no artigo 93, XV, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 45, de 18/12/04, *verbis*: *“a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição”*.

É de se notar que, de acordo com o art. 1011 do NCPC, recebida a apelação, o Relator somente poderá decidir o recurso monocraticamente nas hipóteses descritas nos incisos III a V do art. 932, *verbis*:

5 WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O contraditório e o projeto do novo CPC**. Disponível em: <<http://www.luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br/artigos/121943488/o-contraditorio-e-o-projeto-do-novo-cpc.htm>>. Acesso em: 30.07.2015.

6 Idem.

7 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: editora RT, 2015, 1ª edição, p. 1.439.

“III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”

Não sendo hipótese de incidência de nenhum desses dispositivos, o Relator elaborará o seu voto.

O novo CPC manteve a regra de que a apelação tem efeito suspensivo (art. 1.012) e elenca no § 1º hipóteses em que a sentença produz efeitos desde logo. Trata-se de rol exemplificativo.

Ressalte-se que o inciso V do referido dispositivo afasta qualquer dúvida com relação à tutela provisória, eis que, se concedida, confirmada ou revogada na sentença, esta não ficará sujeita à apelação com efeito suspensivo.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO

O recurso de agravo de instrumento sofreu sensíveis modificações no novo Código de Processo Civil.

Anteriormente manejável contra quaisquer decisões interlocutórias proferidas em 1ª instância suscetíveis de causar à parte lesão grave e

de difícil reparação (o que, na prática, ficava ao alvedrio do julgador), bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do antigo CPC), agora o agravo de instrumento apresenta um rol taxativo de decisões interlocutórias contra as quais é cabível.

Nesse diapasão, a interposição de agravo de instrumento será admissível tão somente nas hipóteses elencadas nos incisos I a XIII, do artigo 1.015 e seu parágrafo único, do novo CPC, quais sejam, contra as decisões que versem sobre tutelas provisórias; mérito do processo; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, também do novo CPC; decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, além de outros casos expressamente referidos em lei.

Por outro lado, com a novel restrição na utilização do agravo de instrumento, e a expressa determinação do artigo 1.009, § 1º, do CPC/2015 de que as decisões interlocutórias não abrangidas no rol do artigo 1.015 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal, somente poderão ser questionadas como preliminar de eventual recurso de apelação ou suscitadas nas respectivas contrarrazões, o recurso de agravo retido, outrora previsto nos artigos 522, 523 e 527, II, do CPC/73, foi extinto, eis que não mais necessário.

Outrossim, vale ressaltar mais uma vez que, no intuito de viabilizar o diferimento da apreciação de eventuais impugnações das decisões interlocutórias não abrangidas no referido rol do art. 1015 por ocasião do oferecimento do recurso de apelação, outra modificação importante prevista no § 1º do mesmo artigo 1.009 foi a de não mais se operar a preclusão temporal no que tange às decisões não passíveis de impugnação via agravo de instrumento, rompendo a diretriz anterior do CPC/73, expressamente estabelecida no artigo 473, segundo o qual era defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas e que não

havia sido objeto de recurso, salvo questões de ordem pública, as quais se encontravam previstas nos artigos 267, § 3º, e 301, e agora no artigo 485 do novo CPC.

Outra inovação do novo código foi a alteração no prazo para a interposição do agravo de instrumento, que era de 10 dias (artigo 522), e com a sua entrada em vigor, passará a ser de 15 dias úteis, tanto para interpor o recurso, quanto para respondê-lo, a teor do disposto no artigo 1.003, § 5º, valendo ressaltar que, em se tratando de processo eletrônico, não haverá contagem do prazo em dobro, na hipótese de litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos (artigo 229, § 2º).

Por sua vez, foram inseridos no texto legal outros meios de interposição do recurso de agravo de instrumento, previstos no artigo 1.017, § 2º, incisos II (*“protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias”*) e IV (*“transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei”*), mantida, outrossim, no inciso V, a previsão de poder ser interposto o recurso por outra forma prevista em lei, apenas excluída a expressão *“local”*.

Todavia, em que pese as diversas formas de interposição previstas no § 2º do artigo 1.017, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, atualmente, o protocolo das petições iniciais do recurso de agravo de instrumento, assim como de todas as ações originárias de 2ª instância, com exceção tão somente dos *habeas corpus* interpostos por quem não for advogado e dos feitos oriundos do plantão judiciário, já é realizado de forma obrigatoriamente eletrônica, via Portal de Serviços disponibilizado no sítio do TJRJ na *internet* e mediante assinatura digital com certificado ICP-Brasil, com lastro na Lei Federal nº 11.419/2006, e também em atos normativos editados pelo próprio Poder Judiciário Estadual, especialmente os Atos Normativos Conjuntos TJ nºs 07/2013 e 12/2013, afigurando-se desnecessárias no momento, ao menos no âmbito do TJRJ, tais inovações.

Destaque-se, ainda, a nova sistemática de formação do agravo de instrumento.

Com efeito, o artigo 1.017, I, do novo CPC, acrescenta ao rol de documentos já previstos no artigo 525 do CPC/73 peças outrora consideradas facultativas, mas que, de fato, acabavam sendo essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, a cópia da petição inicial, da contestação e da petição que ensejou a decisão agravada, restando previsto no inciso II, do mesmo artigo, ainda, ser imprescindível a apresentação de

uma declaração de inexistência de quaisquer das peças indicadas no inciso I, sob pena de responsabilidade pessoal do advogado do agravante. Isso significa que, na hipótese de apresentação de declaração de inexistência de quaisquer das peças discriminadas no inciso I que não se coadune com a realidade, o causídico subscritor da peça estará sujeito à possível responsabilização não só nas esferas cível e processual, como também disciplinar (art. 34, XIV, da Lei nº 8.906/94) e criminal (art. 299 do Código Penal).

De toda sorte, esta última determinação veio em boa hora, pois simplifica o procedimento de instrução do Agravo de Instrumento, além de estar em sintonia com o entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a necessidade de autenticação das peças anexadas ao referido recurso (REsp 1.111.001/SP Corte Especial, Re. Min. Luiz Fux, DJe 30/11/2009).

Outrossim, restou estabelecido no § 3º do artigo 1.017, que, na falta de cópia de qualquer peça ou no caso de algum vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no artigo 932, parágrafo único, ou seja, antes de considerar inadmissível o recurso, deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Tal alteração terá por consequência o afastamento da orientação jurisprudencial adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1056295/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 25/02/2010, DJe 25/08/2010), segundo a qual a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo incabível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior.

De seu turno, cumpre salientar que a exigência de juntada das peças obrigatórias e de outras que o Relator entenda essenciais para a apreciação do recurso somente é aplicável em relação aos processos físicos, tendo em vista que, em se tratando de processo eletrônico, a juntada das referidas peças será dispensável, facultando-se, contudo, ao agravante anexar quaisquer documentos que entenda úteis para a compreensão da controvérsia, a teor do disposto no § 5º do artigo 1.017.

Outra distinção estabelecida pelo novo CPC em relação ao processo eletrônico e o processo físico foi a dispensa da juntada aos autos do pro-

cesso eletrônico originário de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o referido recurso. Assim, caso não haja a juntada das cópias do recurso interposto em primeiro grau, apenas restará inviabilizada a retratação da decisão pelo juiz, sendo o agravo de instrumento normalmente conhecido.

Entretanto, na hipótese de o processo originário ser físico, permanece a antiga regra do artigo 526 do CPC/73, reeditada no artigo 1.018 do novo Código, segundo a qual em não sendo cumprida a exigência de juntada da cópia do agravo de instrumento interposto no juízo de primeiro grau no prazo de 03 dias, a contar da interposição, poderá haver a inadmissibilidade do agravo de instrumento, desde que tal fato seja arguido e provado pelo agravado, *in verbis*:

“Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.”

(...)

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o §2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.”

Infelizmente, o legislador perdeu uma grande oportunidade de revisar a norma do referido artigo 526 do CPC/73. Considerando o escopo da aludida regra não só de possibilitar ao magistrado *a quo* de exercer eventual juízo de retratação, mas também de proteger o agravado que tenha dificuldade de obter cópia da peça recursal, o que indubitavelmente ocorre na hipótese de processo físico e que tramita em comarca diversa da que se encontra o órgão *ad quem*, melhor seria permitir ao Relator do agravo de instrumento que pudesse conhecer de ofício da ausência desse requisito de admissibilidade recursal, do que relegar ao agravado, três dias após a interposição do referido recurso, o ônus de

alegar e comprovar a não juntada da peça, que importará na inadmissibilidade do inconformismo.

No mais, tem-se que os artigos 1.019 e 1.020 do CPC/2015 praticamente reproduzem o texto dos artigos 527 e 528 do CPC/73, limitando-se a alterar a redação dos referidos dispositivos, porém sem modificar o comando normativo, com exceção apenas da novel previsão no inciso II do artigo 1.019, de que, na hipótese de a parte agravada não possuir advogado constituído nos autos, o Relator do agravo de instrumento ordenará sua intimação para se manifestar nos autos, o que poderá se dar de forma pessoal ou por carta com aviso de recebimento, além de ter sido fixado o prazo de 5 (cinco) dias para o Relator do agravo proferir algum despacho ou decisão, que não as enumeradas no artigo 932, incisos III e IV, e aumentando o prazo para o agravado e o Ministério Público se manifestarem nos autos, que antes era de 10 (dez) e agora passou para 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art.1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.”

Por fim, vale assinalar a novel previsão trazida pelo inciso VIII do artigo 937, de sustentação oral por ambas as partes, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, na hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.

Essas são apenas algumas observações sobre a sistemática processual no âmbito dos recursos de apelação cível e do agravo de instrumento, as quais se prestam meramente como ponto de partida para a análise futura e mais aprofundada das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, nesse novo cenário jurídico que se anuncia. ❖